

Processo Licitatório n. 187/2023

RESPOTA AS IMPUGNAÇÕES

PRIMAVIA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.335.777/0008-58, situada na rua Prefeito João Costa, Bairro Barroca, Unaí/MG, por seu represetante infra assinado, encaminharam, TEMPESTIVAMENTE, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva a aquisição de veículos e motocicletas destinada ao atendimento das necessidades operacionais da Prefeitura de Unaí-MG.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

II – DAS RAZÕES

Por derradeiro solicita reformulação em características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo.

Em síntese, a impugnante alega que o presente edital possui especificações técnicas que restringem a participação de mais empresas reconhecidas no mercado e que tem condições e interesse em concorrer no certame.

Com relação ao quesito cilindrada mínima constante nos itens 05 e 06 verifica-se que em razão da vasta a quantidade de detalhes presentes na especificação do veículo requisitado por esta Secretaria, sua maioria restringe e limita a competitividade

Praça JK - Centro - Fone : (38) 3677-9610/Ramal 9042 - CEP 38.610-000 - Unaí - MG

comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

E-mail: procuradoria@prefeituraunai.mg.gov.br — Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



I Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 10 Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113. § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal



sem que exista uma real diferença ou melhora na capacidade de execução das atividades que o veículo irá exercer. Pode-se levar em consideração que o edital utiliza a mesma justificativa para todos os itens e possui em seu Termo de Referência o Item 02 que faz jus a um veículo do tipo Motocicleta com especificações bastante abrangentes ao se exigir uma cilindrada mínima de 150cc.

Já o item 07, ao exigir uma cilindrada mínima de 162cc, o edital direciona mesmo que não intencional para a marca Honda. Já que somente ela possuiria capacidade de fornecer veículos com as especificações mínimas dentro do valor estimado com enorme capacidade de disputa dentro do pregão.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública. Ao passo que o princípio da eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

"A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores."

9



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

IV - DA DECISÃO

Primeiro que não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competitividade, cada especificação vai de acordo com a necessidade de cada departamento, portanto não há o que questiona a respeito de ter cilindradas diferentes no termo de referência, até por que várias marcas atendem as especificações exigidas, inclusive já existem propostas cadastradas na plataforma.

As cilindradas mínimas solicitada foi feita de acordo com três orçamentos encaminhados à administração e analisados os equipamentos, destarte, após a verificação conclui-se que várias marcas atendem o produto a ser adquirido.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo os requisitos apresentados no edital licitatório.

Unaí-MG, 13 de setembro de 2023.

Ericlis Yan Fernandes dos Santos

Pregoeiro